



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

Parecer n.º 71/2018-PG

Novo Hamburgo-RS, 07 de junho de 2018.

A Sua Senhoria a Senhora
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Câmara Municipal de Novo Hamburgo
NOVO HAMBURGO-RS

Senhora Presidente:

Cuida o presente parecer da análise do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 26/2018, de autoria do Vereador Enio Brizola, cujo objeto consiste em instituir a assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitações de interesse social, para famílias de baixa renda. O substitutivo destinou-se a corrigir vício de inconstitucionalidade decorrente do caráter autorizativo da proposição original e foi lido no expediente da sessão ordinária de 30 de maio de 2018.

É o relatório.

Estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 21. Compete à União:

[...]

XX – instituir **diretrizes para o desenvolvimento urbano**, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e **urbanístico**;

[...]

§1º. No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§2º. A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§3º. Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§4º. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Consoante facilmente se infere da Constituição da República, a competência dos entes da Federação, em matéria de direito urbanístico, é concorrente. Não obstante, à União compete a definição de normas gerais, competindo aos demais entes a edição de normas suplementares, desde que não colidentes com a legislação nacional.

Nesse contexto, a União editou a Lei Nacional nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, que *“assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social”*. Tal legislação disciplina, de modo exaustivo, a forma de atuação do Poder Público em todas as esferas da Federação. Veja-se:

Art. 1º Esta Lei assegura o direito das famílias de baixa renda à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social, como parte integrante do direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal, e consoante o especificado na alínea r do inciso V do caput do art. 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

[...]

Art. 3º A garantia do direito previsto no art. 2º desta Lei deve ser efetivada mediante o apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a execução de serviços permanentes e gratuitos de assistência técnica nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia.

§ 1º A assistência técnica pode ser oferecida diretamente às famílias ou a cooperativas, associações de moradores ou outros grupos organizados que as representem.

§ 2º Os serviços de assistência técnica devem priorizar as iniciativas a serem implantadas:

I – sob regime de mutirão;

II – em zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social.

§ 3º As ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para o atendimento do disposto no caput deste artigo devem ser planejadas e



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

implementadas de forma coordenada e sistêmica, a fim de evitar sobreposições e otimizar resultados.

§ 4º A seleção dos beneficiários finais dos serviços de assistência técnica e o atendimento direto a eles devem ocorrer por meio de sistemas de atendimento implantados por órgãos colegiados municipais com composição paritária entre representantes do poder público e da sociedade civil.

Havido o exercício da competência da União na edição de norma geral quanto à matéria objeto da proposição, remanesce ao Município de Novo Hamburgo, nos termos do art. 30, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, a suplementação da legislação federal e estadual no que couber. Não obstante, em que pese a relevância e nobreza do conteúdo da proposição, verifica-se que não há suplementação da legislação nacional referida. Há, em verdade, linhas gerais, reedição do conteúdo da legislação nacional, estando a proposição destituída de utilidade, ao menos sob o aspecto jurídico.

Ainda, conforme o art. 7º da *lex legum* em âmbito de elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, Lei Complementar nº 95/1998:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

[...]

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Assim sendo, **há inconstitucionalidade da proposição** em decorrência da violação do art. 30, II, da Constituição Republicana.

É o parecer.

Wedner Lacerda
Procurador
OAB/RS n.º 95.106

Vinícius Klein Bondan
Procurador-Geral
OAB/RS n.º 81.535